



Número: **0000682-16.2016.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 97.798,81**

Assuntos: **Bem de Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO HELIO SARMENTO (EMBARGANTE)		HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO (EMBARGADO)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20179884	29/03/2019 16:00	Petição prosseguimento do feito	Outros Documentos



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

Referente ao processo n.º 0000682-16.2016.8.15.2001

FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, parte devidamente qualificada nos autos dos **Embargos à Execução** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Na execução de n.º 0016733-10.2013.815.2001, a parte Embargada pleiteia um débito com base na alegação de que a pensão alimentícia estava sendo paga a menor pela parte Embargante. Para tanto, sustenta que apenas são descontos obrigatórios o Imposto de Renda e INSS.

Acontece que, conforme ressaltado nos presentes Embargos, sabidamente existem outros descontos obrigatórios no caso da parte Embargante, quais sejam, Contribuição Sindical Anual, CASSI, PREVI e CAPEC (apenas pecúlio ordinário).

Neste sentido, veja-se ofício 04/6577 enviado pelo Banco do Brasil:

Consideramos como descontos obrigatórios:

- a) as consignações obrigatórias por lei: o INSS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Sindical Anual;
- b) as consignações obrigatórias por força do contrato de trabalho: CASSI, PREVI e CAPEC (apenas pecúlio ordinário);

Aliás, no ofício de n.º 358/FFMM/2006, este juízo fez menção expressa a referido ofício, determinando que fosse “descontado o percentual de 22,5%, excluídos os descontos obrigatórios, vantagens de férias e vantagens de licença prêmio, incidindo, portanto, nas vantagens compreendidas nos itens c e d do Ofício n.º 04/6577”.

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa, Paraíba – CEP: 58800-510
Telefone: (83) 98122-9292



Além disso, o Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil - LIC (documento já anexo aos autos – fls. 30 a 31) é categórico ao afirmar que **são descontos obrigatórios: INSS, Imposto de Renda, Contribuição Sindical Anual, CASSI, PREVI e CAPEC (apenas Pecúlio Ordinário).**

Apesar disso, a parte Exequente insiste em realizar os seus cálculos considerando como descontos obrigatórios apenas o Imposto de Renda e o INSS, o que vai de encontro à determinação deste juízo e gera a execução de um débito inexistente.

Para ratificar tais informações, o Embargante enviou, então, ofício para o Banco do Brasil e para a PREVI, solicitando esclarecimentos sobre os descontos considerados obrigatórios, oportunidade em que tais instituições informaram que CASSI, PREVI e CAPEC são obrigatórios.

De fato, vejam-se as manifestações oficiais:

2. Até seu desligamento, ocorrido em 01/07/2008, o Banco cumpriu o fixado no ofício 358/FFMM/2006, de 28/07/2006, ofício vigente a época, no qual o juízo da 7ª vara de família – Comarca da Capital – Estado da Paraíba, determinou que esse promovesse o desconto de 22,5% sobre os rendimentos do empregado, com exclusão dos descontos obrigatórios, vantagens de férias e vantagens de licença prêmio, e incidência nas vantagens de abonos-assiduidade e folgas, compreendidas nos itens "c" e "d" do ofício 04/6577 de 28/10/2004 – Gerel Brasília (DF) – Núcleo de Serviços.

3. Abatidos os descontos obrigatórios referentes ao INSS e IR, contribuição sindical anual, Cassi, Previ e Capec (apenas pecúlio ordinário) o referido percentual incidiu sobre os proventos líquidos, que pode ter em sua composição as verbas: vencimento padrão, valor em caráter pessoal

Esclarecemos que os descontos obrigatórios utilizados no cálculo da pensão alimentícia da folha de pagamento de benefícios da PREVI são aqueles cuja obrigatoriedade é proveniente de legislação ou por força de contrato de trabalho (Regulamento do Plano de Benefícios I).

Assim, os descontos considerados no cálculo da pensão alimentícia paga pelo senhor são os seguintes: contribuição CASSI, contribuição PREVI e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Não poderia ser diferente, já que tais descontos foram realizados de forma compulsória, independentemente de adesão por parte do Embargante. Aliás, tais descontos são realizados desde o seu primeiro contracheque, em novembro/1975.

Assim, as instituições pagadoras da parte Embargante (Banco do Brasil até 2008 e posteriormente PREVI) afirmam categoricamente que CASSI e PREVI são descontos obrigatórios por força do contrato de trabalho, ou seja, eram adesões compulsórias para a parte Embargante.



Com relação à contribuição PREVI, tem-se que esta é regulamentada, conforme informação do ofício em anexo, pelo Plano de Benefícios I (documento em anexo), segundo o qual todos aqueles funcionários admitidos até 1997 tiveram adesão obrigatória.

O documento acima referido, que estava em vigência quando da aposentadoria da parte Embargante, regulamenta a obrigatoriedade da adesão. Neste sentido, veja-se seu artigo 2º, cumulado com o artigo 103, LII:

Art. 2º – São participantes deste Plano de Benefícios 1, em sua Parte Geral, os empregados dos Patrocinadores que nele se inscreveram até a data de 23 de dezembro de 1997 e que detinham a condição de participante na data de início de vigência deste Regulamento.

(...)

Art. 103 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

LII. Parte Geral do Plano – **parte de adesão obrigatória** para aqueles empregados dos patrocinadores que venham a ingressar neste Plano de Benefícios.

Como se vê, pois, a adesão da parte Embargante, que foi contratada em novembro de 1975, se deu de forma obrigatória, visto que anterior a 23 de dezembro de 1997, razão pela qual **os descontos referentes à contribuição da PREVI são obrigatórios**.

Veja-se que não se aplica à parte Embargante o Plano Previ Futuro, vez que este regulamenta os empregados admitidos após 23 de dezembro de 1997, ou qualquer outro documento posterior que trate das relações de emprego recentes.

Ressalte-se, por fim, que as partes e o Judiciário têm conhecimento da obrigatoriedade de tais descontos desde, pelo menos, o ano de 2004. É que, para regularizar o desconto a ser realizado, foi remetido ofício para o Banco do Brasil, de n.º 488/2004, ratificado por diversos outros, sendo o último o de n.º 358/FFMM/2006, de 28/07/2006, em que o magistrado determinou a **incidência de 22,5%, excluídos os descontos obrigatórios, vantagens de férias e vantagens de licença prêmio**.





Tal fato se deu após os esclarecimentos do órgão pagador (Ofício n.º 04/6577), tendo o magistrado determinado a exclusão de todos os descontos obrigatórios - INSS, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Sindical Anual, CASSI, PREVI e CAPEC (apenas pecúlio ordinário) - além das vantagens de férias e vantagens de licença prêmio. Aliás, **o último ofício foi expedido nos autos da Ação de Execução de n.º 0034388-73.2005.815.2001.**

Note-se que o magistrado, no ofício de n.º 358/FFMM/2006, fez menção expressa ao Ofício de n.º 04/6577 do Banco do Brasil, determinando que fosse “descontado o percentual de 22,5%, excluídos os descontos obrigatórios, vantagens de férias e vantagens de licença prêmio, incidindo, portanto, nas vantagens compreendidas nos itens c e d do Ofício n.º 04/6577”.

Indubitavelmente, pois, CASSI, PREVI e CAPEC se enquadram na categoria de descontos obrigatórios estipulada como ressalva na fixação da pensão alimentícia nos autos do processo de n.º 200.2004.016.463-0, já que assim foi estabelecida a obrigação alimentar.

PEDIDOS.

Diante do exposto, **pugna pelo normal prosseguimento do feito**, com a juntada dos documentos em anexo, que corroboram a afirmação de que CASSI, PREVI e CAPEC são descontos obrigatórios.

Caso Vossa Excelência não entenda como suficiente a documentação apresentada, requer que seja expedido ofício à PREVI, para prestar esclarecimentos sobre a incidência da pensão alimentícia e os descontos considerados obrigatórios, para, por fim, proceder com o julgamento dos presentes Embargos à Execução.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado Inscrição na OAB/PB sob o n.º 11.589

Higor Vasconcelos de Almeida
Advogado Inscrição na OAB/PB sob o n.º 19.503

Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35, Centro, Sousa, Paraíba – CEP: 58800-510
Telefone: (83) 98122-9292

